



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 19740.720183/2009-94
Recurso n° De Ofício e Voluntário
Acórdão n° 1301-001.271 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de agosto de 2013
Matéria IRPJ - REVERSÃO DE PROVISÕES
Recorrentes BANCO CLÁSSICO S/A
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

RECURSO DE OFÍCIO. VARIAÇÃO CAMBIAL. RESULTADO NEGATIVO.

Restando verificado nos autos que entre a data da aquisição dos títulos analisados e a sua respectiva liquidação, a variação cambial correspondente indicaria resultado negativo, não se há falar em eventual descumprimento de obrigação tributária pela contribuinte. Mantendo-se o regime de tributação da contribuinte pelo regime de competência, indevida se apresenta a glosa efetivada.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. DEDUTIBILIDADE.

O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito.

MULTA ISOLADA. NÃO RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO.

A multa isolada por falta de recolhimento de IRPJ/CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei no 9.430/1996. No curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas. Porém, após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido.

MULTA DE OFÍCIO. ABUSIVIDADE DO PERCENTUAL DE 75%. INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF No 2.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

TAXA SELIC. LEGALIDADE. SÚMULA CARF Nº 4:

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Acordam os Membros deste Colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso de ofício e por maioria votos, **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao recurso voluntário, para excluir a multa isolada. Vencidos os Conselheiros Wilson Fernandes Guimarães e Paulo Jakson da Silva Lucas.

(Assinado digitalmente)

VALMAR FONSECA DE MENEZES - Presidente.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valmar Fonseca de Menezes (Presidente), Carlos Augusto de Andrade Jenier, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimaraes, Valmir Sandri e Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior.

Relatório

Adotando o relatório da r. decisão de origem, destaco:

Trata-se dos Autos de Infração do IRPJ (fls. 534 a 544) e do seu decorrente, o da CSLL (fls. 545 a 555), lavrados pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro em 26/10/2009, com ciência da Interessada nesta mesma data (fl. 535 e fl. 546), nos quais são exigidos os seguintes créditos tributários (valores em reais):

	IRPJ	Multa Isolada - IRPJ	CSLL	Multa Isolada - CSLL	Total
Principal	8.290.930,28	1.229.752,96	2.953.974,39	318.806,74	12.793.464,37
Juros de Mora até 30/09/2009	4.895.798,72	-	1.749.992,61	-	6.645.791,33
Multa de 75%	6.218.197,70	-	2.215.480,79	-	8.433.678,49
Total	19.404.926,70	1.229.752,96	6.919.447,79	318.806,74	27.872.934,19

2. As infrações indicadas no Auto de Infração do IRPJ são as seguintes:

Infração 001: Adições Não Computadas na Apuração do Lucro Real

IRPJ apurado em 31/12/2004, no valor de R\$ 7.571.966,57, decorrente do não-reconhecimento, no LALUR relativo ao 4º trimestre de 2004, da variação cambial excluída.

Enquadramento Legal: art. 247, 249 do RIR/99, art. 30 da MP nº 2.158-35/2001 e IN SRF nº 345/2003.

Infração 002: Falta de Recolhimento/Declaração do IRPJ – Apuração Incorreta do IRPJ

IRPJ apurado em 31/12/2005, no valor de R\$ 718.963,71, tendo em vista descumprimentos da legislação tributária.

Enquadramento Legal: art. 247, 248, 249, 251, 273, 274, 347 e 668 do RIR/99.

Infração 003: Multas Isoladas / Falta de Recolhimento do IRPJ sobre Base de Cálculo Estimada

Falta de pagamento do IRPJ incidente sobre a base de cálculo estimada em função da receita bruta e acréscimos.

Data	Multa Isolada (reais)
31/07/2005	188.971,54
31/10/2005	171.749,88
30/11/2005	746.978,06
30/11/2006	70.066,19
31/12/2006	51.987,29
Total	1.229.752,96

Enquadramento Legal: arts. 222 e 843 do RIR/99 c/c art. 44 § 1º, inciso IV, da Lei nº 9.430/96 alterado pelo art. 14 da Lei nº 11.488/07 c/c art. 106, inciso II, alínea “c” da Lei nº 5.172/66.

3. No Termo de Verificação Fiscal do IRPJ e da CSLL (fls. 371 a 394), o qual é parte integrante dos Autos de Infração, o Auditor-Fiscal Autuante descreveu detalhadamente as já referidas infrações.

4. Inconformada, a Interessada apresentou em 23/11/2009 a tempestiva Impugnação de fls. 417 a 436, com anexos de fls. 437 a 561, na qual, após apresentar as suas razões de defesa, requereu preliminarmente a anulação dos Autos de Infração, e, no mérito, que sejam julgados improcedentes.

Apreciando as razões de defesa apresentadas, conclui a 9ª Turma da DRJ Rio de Janeiro (RJ) pela PROCEDÊNCIA PARCIAL DA IMPUGNAÇÃO, em acórdão que assim restou ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Não está inquinado de nulidade o Auto de Infração lavrado por autoridade competente e em consonância com o que preceituam os artigos 142, do CTN, e 10 e 59, do PAF. É absolutamente regular que mais do que um auto de infração sejam originados de um mesmo Mandado de Procedimento Fiscal.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006

LANÇAMENTO DE VARIAÇÃO CAMBIAL ATIVA AO FINAL DO ANO-CALENDÁRIO EM DECORRÊNCIA DE MUDANÇA DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO DAS VARIAÇÕES CAMBIAIS DE CAIXA PARA COMPETÊNCIA NO ANO-CALENDÁRIO SEGUINTE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MUDANÇA. IMPROCEDÊNCIA DO LANÇAMENTO.

Relativamente a títulos cujos rendimentos estão vinculados à variação cambial, é improcedente o lançamento de variação cambial ativa ao final do ano-calendário em que as variações cambiais vinham sendo oferecidas à tributação pelo regime de caixa e em que não houve resgate dos títulos, se não ficar provado que no ano-calendário seguinte passaram a sê-lo pelo regime de competência, ainda mais quando os elementos constantes dos autos apontam no sentido de que o contribuinte continuou no regime de caixa.

REVERSÃO DE PROVISÕES DE DESPESAS DEDUTÍVEIS E INDEDUTÍVEIS DE PIS E COFINS.

Se num determinado ano-calendário são feitas reversões das provisões efetuadas em anos anteriores de despesas de PIS e Cofins dedutíveis, em decorrência de decisão judicial que considerou não mais exigíveis as obrigações correspondentes a essas despesas, os valores dessas reversões são tributáveis, exceto a parte dessas despesas que foi considerada indedutível por força de glosa efetuada pelo Fisco.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO DA RECEITA CORRESPONDENTE AO IMPOSTO RETIDO NA FONTE. LANÇAMENTO DA RECEITA OMITIDA. APURAÇÃO DO IMPOSTO LEVANDO EM DEVIDA CONSIDERAÇÃO O IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Verificado que na contabilização dos juros sobre o capital próprio o contribuinte investidor deixou de registrar a receita correspondente ao imposto de renda retido na fonte pela empresa investida, lança-se a receita omitida, sendo que na apuração do imposto a pagar leva-se na devida consideração o imposto retido.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO DO CONTRIBUINTE PAGO A TERCEIROS.

Os juros sobre o capital próprio que, de direito, são do contribuinte investidor, devido a sua posição acionária na empresa investida, devem ser contabilizados como receita do contribuinte, independentemente de terem sido pagos a terceiros.

JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO. RECONHECIMENTO DA RECEITA PELO REGIME DE COMPETÊNCIA.

Os juros sobre o capital próprio devem ser reconhecidos pelo contribuinte investidor como receita em contrapartida de direitos a receber, observado o regime de competência, isto é, quando os juros forem creditados (disponibilidade jurídica), o qual é o mesmo momento em que a empresa investida os registra como despesa em contrapartida de obrigações a pagar.

POSTERGAÇÃO DO OFERECIMENTO À TRIBUTAÇÃO DE RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO.

Primeiramente verifica-se se a postergação do oferecimento à tributação de receitas de juros sobre o capital próprio causou ou não indevida redução do lucro real, e, em conseqüência, apura-se ou não o imposto que deixou de ser cobrado. Após, apura-se o efeito da postergação do imposto que foi pago, cobrando-se o imposto calculado em decorrência da aplicação do método da imputação proporcional.

FALTA DE RECOLHIMENTO DE ESTIMATIVAS.

Na falta de recolhimento de estimativas, deve ser aplicada a multa isolada de 50% sobre os valores de estimativas não recolhidas, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal no ano-calendário correspondente.

APLICAÇÃO DA MULTA DE 75% NÃO SE CONFIGURA COMO CONFISCO.

A aplicação da multa de 75% não se configura como confisco, eis que prevista em artigo de Lei regularmente inserido no ordenamento jurídico e dele não afastada, o artigo 44 da Lei nº 9.430/1996.

JUROS DE MORA COM BASE NA TAXA SELIC.

Os juros de mora com base na taxa SELIC encontram previsão legal em normas regularmente editadas, não tendo o julgador administrativo competência para apreciar arguições de inconstitucionalidade e/ou ilegalidade das mesmas, pelo seu dever de agir vinculadamente a elas.

*ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**Ano-calendário: 2004, 2005, 2006**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL.**Em regra, aplica-se à tributação reflexa idêntica solução dada ao lançamento principal em face da estreita relação de causa e efeito, tomando-se o cuidado de verificar as exceções à regra geral.**Impugnação Procedente em Parte**Crédito Tributário Mantido em Parte*

Em decorrência da exoneração parcial do crédito tributário, foi então especificamente registrada a interposição do respectivo Recurso de Ofício, determinando-se o encaminhamento dos autos a este CARF para a devida e regular apreciação e julgamento.

Intimada a contribuinte no dia 29/11/2011, foi por ela então interposto, no dia 23/12/2011 o seu competente recurso voluntário, aduzindo, em suas razões, o seguinte:

- *A (in)validade da autuação com base em mesmo MPF do qual já se havia verificado outro lançamento;*
- *Prejuízo à defesa em decorrência dos confusos argumentos da autuação;*
- *Nulidade do lançamento – inadequação entre os fatos narrados na autuação e os dispositivos legais invocados;*
- *Existência de inconsistências entre o Auto de Infração e as disposições constantes do Termo de Verificação Fiscal;*
- *Ilegalidade da aplicação da taxa SELIC como fato de correção do débito;*
- *Reversão de provisões de despesas dedutíveis e indedutíveis de PIS e COFINS - omissão;*
- *Juros sobre o capital próprio do contribuinte pago a terceiros –ausência de “disponibilidade econômica” pela contribuinte;*
- *Juros sobre o capital próprio – Reconhecimento da receita pelo regime de competência;*
- *Postergação do oferecimento à tributação da receita;*
- *Falta de recolhimento de estimativas – multa após o encerramento do exercício;*
- *Invalidade da majoração da autuação efetivada pela decisão de 1ª instância;*
- *A configuração de confisco pela aplicação da multa de 75%;*
- *Ausência de indicação do fundamento legal da aplicação da Taxa Selic como índice para a aplicação de juros de mora;*

É o que se tem a relatar.

Voto

Conselheiro CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER.

Sendo tempestivo o recurso, dele conheço.

Do Recurso de Ofício

Analisando os termos da r. decisão de origem, verifica-se que as doulas autoridades julgadoras de primeira instância, ao analisas específicas acusações relativas à suposta não-sujeição à tributação dos valores de variações cambiais relativas ao 4º trimestre de 2004, bem como, ainda, a inexistência de opção pela contribuinte pelo suposto regime de caixa, apontado pela fiscalização, entendeu pela procedência dos argumentos da impugnação, destacando, inclusive, especificamente o seguinte:

17. Tratando-se de variações cambiais dos títulos em foco adquiridos pela Interessada, penso que desde logo devo verificar quais foram os seus valores entre as datas das compras e as datas dos resgates, uma vez que os somatórios das variações cambiais de todos os períodos de apuração do IRPJ e da CSLL serão obrigatoriamente iguais a eles. Na tabela abaixo, apresento os referidos valores:

Variação Cambial entre a Data da Compra e a Data do Resgate								
Data da Compra	Valor da Compra	Tipo Papel	Dólar na Data da Compra	Valor da Compra em US\$	Data do Resgate	Dólar na Data do Resgate	Valor na Data do Resgate	Variação Cambial
20/12/01	140.846.773,21	NTN-D	2,2930	61.424.672,14	20/09/06	2,1690	133.230.113,87	-7.616.659,34
07/05/02	24.751.503,82	NTN-D	2,4149	10.249.494,31	20/09/06	2,1690	22.231.153,17	-2.520.350,65
14/05/02	11.612.115,88	NTN-D	2,4838	4.675.141,27	20/09/06	2,1690	10.140.381,41	-1.471.734,47
25/07/02	14.173.814,73	NTN-D	2,4500	5.785.230,50	20/09/06	2,1690	12.548.164,96	-1.625.649,77
07/08/02	6.968.981,57	NTN-D	2,4000	2.903.742,32	20/09/06	2,1690	6.298.217,09	-670.764,48
Sub-Total	198.353.189,21						184.448.030,49	-13.905.158,72
22/01/02	24.703.234,44	NTN-D	2,3742	10.404.866,67	16/07/08	1,5960	16.606.167,20	-8.097.067,24
Total	223.056.423,65						201.054.197,69	-22.002.225,96

18. O Auto de Infração foi cientificado à Interessada em 26/10/2009, o que permitia que o Autuante tivesse pleno conhecimento de que em todas as aplicações em questão a Interessada teve variação cambial final passiva, não tendo sentido, a meu ver, proceder à autuação referente à variação cambial de um período sem levar na devida consideração a variação cambial final, a qual determina a variação cambial dos períodos seguintes.

19. Além disso, penso que o Autuante se enganou ao considerar que a Interessada teria, a partir de 01/01/2005, passado a tributar as variações cambiais pelo regime de competência.

20. Para demonstrar que a Interessada teria passado a adotar, a partir de 01/01/2005, o regime de competência na tributação das variações cambiais, o Autuante informou o seguinte no Termo de Verificação Fiscal (fl. 372):

“Lavramos o Termo de Intimação Fiscal nº 009 e o Termo de Intimação Fiscal nº 010, solicitando esclarecimentos quanto ao critério adotado no ano-

calendário de 2005, ou seja, regime de caixa ou competência nestas operações e justificar a adição de R\$ 15.887.226,24 no LALUR, parte A, no citado ano.

21. O contribuinte afirmou que não adotou o regime de caixa para exercer sua opção pelo regime de apuração do imposto de renda e da contribuição social sobre o lucro líquido no ano-calendário de 2005, (fl. 161).”

22. Compulsando as respostas às Intimações Fiscais n°s 009 e 010, verifiquei que a Interessada não disse em parte alguma que, com relação às variações cambiais, teria passado da tributação pelo regime de caixa para tributação pelo regime de competência. Em 01/01/2005, o que houve foi a mudança do regime de apuração trimestral do IRPJ e da CSLL para o regime de apuração anual, obviamente que mantendo o regime de competência para a apuração do IRPJ e da CSLL a que estão obrigadas as Instituições Financeiras, o que é o caso da Interessada. Quanto às variações cambiais, a Interessada, repita-se, em momento algum disse que alterou a sua apuração de tributos pelo regime de caixa para a tributação pelo regime de competência.

23. A própria adição de R\$ 15.887.226,24 ao LALUR, parte A, no ano-calendário de 2005, confirma que ela se manteve no regime de caixa para tributação das variações cambiais, uma vez que neste ano não houve nenhum resgate das aplicações em foco, e este valor é exatamente igual ao valor líquido da variação cambial total ocorrida no ano de 2005, no valor devedor de R\$ 15.887.226,24.

24. Voto, pois, pela Improcedência da tributação de R\$ 30.287.866,30 em 31/12/2004, bem como por manter a adição, no ano-calendário de 2005, de R\$ 15.887.226,24 ao LALUR parte A, não alterando desta forma a tributação de variação cambial oferecida pela Interessada nos anos-calendário de 2004 e 2005.

Da análise dos argumentos apresentados, verifica-se que, de fato, andou mal a fiscalização no que diz respeito à pretensão de imputação de descumprimento da obrigação tributária, sobretudo porque, conforme inclusive especificamente demonstrado, da data da aquisição dos apontados títulos até a data da específica liquidação dos mesmos, a variação cambial final apurada apresentava resultado negativo, não se havendo falar, portanto, em qualquer rendimento não sujeito à tributação, da forma como apontado.

Conforme também especificamente demonstrado, não restou a pretendida alteração do regime de tributação aplicado pela contribuinte, sendo portanto, em relação a essas considerações, completamente irretocáveis as considerações apresentadas pela r. decisão de primeira instância.

Além desse apontamento, verifica-se ainda na decisão de primeira instância a determinação de exclusão do valor de R\$ 1.287.276,65, relativo à glosa da despesa de PIS no 4º trimestre de 2004, tendo em vista que esse mesmo valor encontrava-se especificamente discutido nos autos do processo 19740.000070/2009-79, cujo trecho da decisão proferida na primeira instância administrativa, inclusive, fora ali especificamente reproduzida.

Da decisão exarada pela DRJ, destacamos o seguinte trecho:

32. Ocorre que, no Acórdão acima transcrito, foi mantida a glosa de despesa de PIS, no 4º trimestre de 2004, no valor de R\$ 1.287.276,65.

33. Assim sendo, se nada for feito, o valor de R\$ 1.287.276,65 estará sendo oferecido à tributação em duplicidade, uma vez pelo lançamento no processo n° 19740.000070/2009-79 e outra no presente processo.

34. *Para que tal não aconteça, vou retirar do valor adicionado pelo Autuante de despesa de PIS, R\$ 1.289.424,48, o valor de R\$ 1.287.276,65, restando a adição de R\$ 2.147,83.*

35. *Voto, pois, pela Procedência em Parte da adição efetuada, para manter, no ano-calendário de 2005, a adição de R\$ 5.951.189,82 e de R\$ 2.147,83, a primeira do valor integral da reversão da provisão de Cofins, e a segunda, de parte do valor da reversão da provisão de PIS.*

A respeito desse específico item, é relevante ressaltar que a glosa efetivada continua sendo discutida nos autos daquele processo apontado, sendo certo que a sua exclusão do presente lançamento tem como objetivo exclusivo a impossibilidade da cobrança em dobro dos referidos montantes, sendo também irrefutável, assim, a exoneração efetivada.

Em face dessas considerações, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício, mantendo, assim, a exoneração tributária da forma como ali então especificamente apresentada.

Do Recurso Voluntário

Ultrapassada a análise das circunstâncias próprias do apontado recurso de ofício, relevante agora o estudo dos argumentos trazidos em sede de Recurso Voluntário pela contribuinte, sendo certo que, pelo que se verifica, os argumentos trazidos na peça recursal guardam similitude com aqueles aduzidos em sede de impugnação, por vezes temperado com a abordagem de alguns apontamentos contidos na r. decisão de primeira instância.

Vejamos:

Das nulidades apontadas

Como primeiro ponto de ataque do recurso voluntário, verifica-se a reiteração dos argumentos relativos à nulidade do lançamento tratados na impugnação, sobretudo no que tange à acusação de que os argumentos aduzidos pelas autoridades fiscais no respectivo Termo de Verificação teriam como objetivo dificultar a compreensão da autuação e “confundir” a impugnante/recorrente, com isso dificultando o exercício de seu amplo direito de defesa.

A respeito dessa acusação, é relevante destacar que, ao contrário do que afirma a recorrente, em momento algum se verifica, nos elementos contidos nos autos, qualquer pretensão em confundi-la, mas sim, a de buscar, com todas as alternativas possíveis, a fundamentação da pretensão fiscal, buscando possibilitar, ao máximo possível, a indicação de todos os fundamentos que, de alguma forma, poderiam ser argüidos pela contribuinte como forma de subsidiar a sua defesa.

Ademais, conforme restou perfeitamente apontado na r. decisão de origem, a contribuinte compreendeu, muito bem, a matéria tratada na autuação apresentada, tanto que, a seu respeito, desenvolveu específica e profunda defesa, não se havendo falar, portanto, de forma alguma, em qualquer possibilidade de cerceamento do direito de defesa.

Rejeito, portanto, os diversos apontamentos trazidos pela recorrente em relação à nulidade do lançamento efetivado.

Dos argumentos da recorrente a respeito das variações cambiais até 31/12/2004

Da análise do mérito da peça recursal, insta destacar que diversos argumentos trazidos pela contribuinte-recorrente referem-se, na verdade, à discussão a respeito do apontamento inicialmente feito pela fiscalização em relação à apuração de montantes supostamente devidos em decorrência da incidência tributária sobre as supostas variações cambiais positivas, supostamente verificadas até o final do 4º trimestre do ano de 2004.

Ocorre que, em que pese todas as considerações ali apresentadas, relevante destacar, *ab initio*, que tal matéria, conforme aqui antes já apontado, restou acolhida pela r. decisão de origem, estando, de fato, integralmente exonerado o crédito tributário sob tais rubricas, estando, portanto, completamente superado esse debate.

Aliás, a esse respeito, importantes são as considerações trazidas em sede de conclusão pelo voto condutor da decisão da d. DRJ que, às fls. 664 dos presentes autos, elucidando a apuração dos tributos e multas mantidos a partir do voto apresentado (em contraposição àqueles constantes do lançamento) assim especificamente se apresenta:

97. Enfrentadas todas as matérias em litígio, passo a calcular os tributos e as multas isoladas de acordo com o meu voto. Para tal, utilizarei as tabelas do próprio Autuante (fls. 366 a 370):

Base de Cálculo Ajustada do IRPJ do 4º trimestre de 2004		
	Auto de Infração	Voto
	31/12/2004	31/12/2004
Lucro Real conforme Lalur/DIPJ	39.616.920,19	39.616.920,19
(+) Variação cambial Ativa até 31/12/2004	30.287.866,30	0,00
Base de cálculo após o ajuste	69.904.786,49	39.616.920,19
Imposto sobre o Lucro Real após o ajuste (1)		
A alíquota de 15%	10.485.717,97	5.942.538,03
Adicional	6.984.478,65	3.955.692,02
	17.470.196,62	9.898.230,05
Imposto sobre o Lucro Real antes do ajuste - DIPJ/LALUR (2)		
A alíquota de 15%	5.942.538,03	5.942.538,03
Adicional	3.955.692,02	3.955.692,02
	9.898.230,05	9.898.230,05
Crédito Tributário (1) - (2)	7.571.966,57	0,00

Base de Cálculo Ajustada da CSLL do 4º trimestre de 2004		
	Auto de Infração	Voto
	31/12/2004	31/12/2004
Base de Cálculo da CSLL conforme LALUR/DIPJ	39.616.920,19	39.616.920,19
(+) Variação Cambial Ativa até 31/12/2004	30.287.866,30	0,00
Base de Cálculo após o ajuste	69.904.786,49	39.616.920,19
Contribuição social sobre o lucro após o ajuste - 9% (1)		
	6.291.430,78	3.565.522,82
Contribuição social sobre o lucro antes do ajuste - DIPJ/LALUR (2)		
	3.565.522,82	3.565.522,82
Crédito Tributário (1) - (2)	2.725.907,96	0,00

Base de Cálculo Ajustada do IRPJ do Ano-Calendário de 2005		
	Auto de Infração	Voto
	31/12/2005	31/12/2005
Lucro Real conforme Lalur/DIPJ	14.368.350,82	14.368.350,82
(+) Reversão contábil provisões cofins e PIS	7.240.614,30	5.953.337,65
(+) Receita de juros sobre capital próprio recebido e não reconhecido do exercício	2.856.750,61	2.856.750,61
(-) Acerto no valor lançado no LALUR, parte A - variações cambiais ativas	-15.887.226,24	0,00
Base de cálculo após os ajustes	8.578.489,49	23.178.439,08
Imposto sobre o lucro real após os ajustes (1)		
A alíquota de 15%	1.286.773,42	3.476.765,86
Adicional	833.848,95	2.293.843,91
	2.120.622,37	5.770.609,77
Imposto sobre o lucro real antes dos ajustes - DIPJ/LALUR (2)		
A alíquota de 15%	2.155.252,62	2.155.252,62
Adicional	1.412.835,08	1.412.835,08
	3.568.087,70	3.568.087,70
Diferença de IRPJ antes dos ajustes de inobservância do regime de competência (1) - (2) = (3)	-1.447.465,33	2.202.522,07
Efeito da inobservância do regime de competência (4)	1.667.364,51	1.667.364,51
Efeito da Inobservância do regime de competência (5)	499.064,53	499.064,53
IRRF retido pela Petrobrás (6)	-	-1.503.868,74
IRRF retido pela CEG (7)	-	-202.932,28
Crédito Tributário (3) + (4) + (5) + (6) + (7)	718.963,71	2.662.150,09
Base de Cálculo Ajustada da CSLL do Ano-Calendário de 2005		
	Auto de Infração	Voto

	31/12/2005	31/12/2005
Base de cálculo da CSLL conforme DIPJ	14.372.850,82	14.372.850,82
Reversão contábil das provisões da Cofins e do PIS	7.240.614,30	5.953.337,65
(+) Receita de juros sobre capital próprio recebido e não reconhecido no resultado do exercício	2.856.750,61	2.856.750,61
(-) Acerto do valor lançado no LALUR, parte A - variações cambiais ativas	-15.887.226,24	0,00
Base de cálculo após os ajustes	8.582.989,49	23.182.939,08
Contribuição social após os ajustes (1)		
A alíquota de 9%	772.469,05	2.086.464,52
Contribuição social antes dos ajustes - DIPJ/LALUR (2)		
A alíquota de 9%	1.293.556,57	1.293.556,57
Diferença de CSLL antes dos ajustes de inobservância do regime de competência (1) - (2) = (3)	-521.087,52	792.907,95
Efeito da inobservância do regime de competência (4)	581.513,22	581.513,22
Efeito da inobservância do regime de competência (5)	167.640,73	167.640,73
Crédito Tributário (3) + (4) + (5)	228.066,43	1.542.061,90

Em sede de arremate, apresenta ainda a decisão da douta DRJ as suas conclusões finais, apresentando, para fins de contraste, o seguinte e específico demonstrativo do crédito tributário mantido nos presentes autos:

99. O quadro a seguir apresenta os números finais em reais deste voto e os compara com os valores lançados, lembrando-se que ao valor do principal de IRPJ e da CSLL devem ser acrescidas a multa de 75% e os encargos moratórios até a data do efetivo pagamento, sendo que com relação às multas isoladas, acrescenta-se apenas os encargos moratórios até a data do efetivo pagamento.

	IRPJ	Multa Isolada - IRPJ	CSLL	Multa Isolada - CSLL	Total
Auto de Infração: Valor do Principal	8.290.930,28	1.229.752,96	2.953.974,39	318.806,74	12.793.464,37
Voto: Valor do Principal	2.662.150,09	1.229.752,96	1.542.061,90	318.806,74	5.752.771,69

100. Voto, pois, pelo Provimento em Parte da Impugnação, para manter o crédito tributário de IRPJ, no valor de R\$ 2.662.150,09, da CSLL, no valor de R\$ 1.542.061,90, acrescidos da multa de 75% e dos encargos moratórios pertinentes, bem como o da Multa Isolada de IRPJ, no valor de R\$ 1.229.752,96, e da Multa isolada de CSLL, no valor de R\$ 318.806,74, acrescidas dos encargos moratórios pertinentes até a data do efetivo pagamento.

Nesses termos, a partir dessas considerações, verifica-se que os temas cuja discussão fora mantida nos presentes autos, são os seguintes: i) A reversão contábil no ano-calendário de 2005 das provisões para pagamentos a efetuar – COFINS e PIS; ii) A receita de juros sobre o capital próprio recebidos e não reconhecidos no resultado do exercício; iii) A inobservância do regime de competência no registro contábil de determinadas receitas de juros sobre o capital próprio; iv) A incidência de multa isolada pelo não-recolhimento de

estimativas; v) A abusividade da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%; e vi) A ilegalidade da Taxa SELIC como fator de correção do débito.

Passemos então à análise desses temas:

i) A reversão contábil no ano-calendário de 2005 das provisões para pagamentos a efetuar – COFINS e PIS

A respeito desse tema, conforme aqui já destacado, em que pese a exoneração praticada pela r. decisão de primeira instância em grande parte do débito, especificamente no que diz respeito do montante de R\$ 1.287.276,65 relativo ao crédito de PIS (em decorrência da discussão havida nos autos do PAF nº 19740.000070/2009-79), restou remanescente nos presentes autos os montantes relativos à reversão de provisão relativa à COFINS e, ainda, o montante remanescente a título de PIS, sendo, a esse respeito, assim apresentada a conclusão da decisão recorrida:

35. Voto, pois, pela Procedência em Parte da adição efetuada, para manter, no ano-calendário de 2005, a adição de R\$ 5.951.189,82 e de R\$ 2.147,83, a primeira do valor integral da reversão da provisão de Cofins, e a segunda, de parte do valor da reversão da provisão de PIS.

Nas argumentações do recurso voluntário, verifica-se que a recorrente simplesmente destaca a suposta ausência de comprovação, pela fiscalização, de que os procedimentos por ela adotados não seriam corretos. Vejamos os termos do recurso voluntário:

No ano-calendário de 2005, a Fiscalização considerou no item b – Reversão Contábil das Provisões para Pagamentos a Efetuar – PIS e COFINS.

A Fiscalização, mais uma vez, incorreu em uma série de contradições ao não conseguir definir se as provisões do PIS e da COFINS seriam não dedutíveis por terem sido apropriadas pelo regime de competência, ou porque ambas as contribuições estavam sob a exigibilidade suspensa em decorrência do mandado de segurança impetrado pela ora Recorrente.

Acrescente-se que, em 2005, o Recorrente não era parte de qualquer ação com o objetivo de questionar a cobrança do PIS e da COFINS, daí porque não se pode afirmar que os tributos em questão estavam com a exigibilidade suspensa e que as provisões feitas pelo Impugnante não se referiam a despesas exigíveis. Essa prova em contrário não foi feita pela autoridade fiscal e, ainda assim, o v. acórdão não considerou esse importante aspecto da lide.

Tanto é assim que, posteriormente e já ciente da declaração de inconstitucionalidade da exigência do PIS e da COFINS com base no art. 3º, par. 1º da Lei 9.718, de 1998, pelo Supremo Tribunal Federal, a Fiscalização veio a autuar o Recorrente por falta de recolhimento de ambos os tributos, justamente com fundamento nos dispositivos declarados inconstitucionais. Ora, com essa autuação a Fiscalização LEGITIMOU as provisões constituídas pelo ora Recorrente, porque, das duas uma, ou a Fiscalização considerou indevida a cobrança do PIS e da COFINS, com base no auto de infração posterior, caso em que aí, sim, as provisões efetuadas pelo Recorrente igualmente seriam indevidas, ou a Fiscalização considerou devida a cobrança do PIS e da COFINS, caso em que também seria lícita a provisão constituída para pagamento de

ambas as contribuições. O que a fiscalização não poderia era incorrer em contradição, adotando um critério para exigir a contabilização de uma despesa e adotar outro inteiramente diferente, para registro da receita correspondente. Novamente, esse aspecto não foi valorado pelo v. acórdão.

Pelo que se verifica da argumentação aduzida pela recorrente, a pretensão de desconstituição do lançamento não se baseia em qualquer comprovação da validade de seus procedimentos, mas tão somente na suposta ausência de fundamento suficiente da fiscalização.

Ora, da análise dos termos da r. decisão de primeira instância, o que se verifica é a perfeita e adequada demonstração da invalidade do procedimento adotado pela fiscalizada, sobretudo porque, tendo considerado como dedutíveis as referidas provisões nos anos de 2003 e 2004, a sua reversão, realizada em 2005, impõe a necessária sujeição dos créditos à tributação respectiva, o que, inclusive, encontra-se perfeitamente demonstrado no seguinte trecho da decisão recorrida:

30. Penso não haver dúvida de que o significado dos lançamentos contabilizados, em 10/11/2005, a débito das contas contábeis do passivo circulante Provisão para Pagamentos a Efetuar – COFINS, no valor de R\$ 5.951.189,82, e Provisão para Pagamentos a Efetuar – PIS, no valor de R\$ 1.289.424,48, com histórico de tratar-se de “estorno de COFINS e PIS provisionados nos anos de 2003 e 2004 em face de decisão do Supremo Federal de considerar essa cobrança inconstitucional”, é o de que a Interessada considerava que não mais tinha aquelas obrigações para com o Fisco, devendo, portanto, oferecer os mencionados valores à tributação no ano-calendário de 2005, uma vez que nos anos-calendário de 2003 e 2004 eles foram considerados pela Interessada como despesas dedutíveis.

31. Como a contrapartida desses lançamentos foi de créditos na conta patrimonial Lucros ou Prejuízos Acumulados e os valores não foram adicionados ao LALUR, parte A, deixaram de ser tributados no ano de 2005, pelo quê estaria correto o lançamento fiscal.

A argumentação da recorrente especificamente relacionada a esse tópico, é relevante destacar, em momento algum ataca as considerações assentadas pela r. decisão de origem, limitando-se às considerações genéricas de que a fiscalização não teria se desincumbido da prova da invalidade dos procedimentos apontados, o que, com a mais respeitosa vênua, aqui efetivamente não se mostra suficiente para a desconstituição do lançamento, da forma como apontado.

Nesses termos, considerando que a reversão das provisões apontadas, anteriormente utilizadas na dedução da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, não foram devidamente submetidas à tributação, irretorquível, assim, mostra-se a glosa efetivada, devendo-se aqui, exatamente por isso, ser mantida a autuação nos termos em que apresentada.

ii) A receita de juros sobre o capital próprio recebidos e não reconhecidos no resultado do exercício

Ultrapassada a discussão em torno da reversão de provisões do PIS e da COFINS, relevante ainda se mostra a discussão em torno da tributação das receitas apontadas como auferidas sob o título de “Juros sobre o Capital Próprio” (JCP) creditados em favor da autuada. Vejamos.

A respeito desse tema, a recorrente insiste em considerar como indevida a imputação fiscal, sob o fundamento de que os valores a ela supostamente devidos pela empresa *Cia. Distribuidora de Gaz do Rio de Janeiro – RJ (CEG)*, teriam sido pagos a outra empresa, que é a Dinâmica S/A.

Para bem compreender essa questão, é relevante destacar que, conforme especificamente apontado na r. decisão recorrida, a empresa Dinâmica S/A é, na verdade, empresa constituída em janeiro/2006, tendo recebido – na composição de seu patrimônio -, parte das participações acionárias mantidas pela contribuinte na empresa CEG. Por essa razão, no momento do pagamento dos apontados JCP's, esse não teriam sido entregues à contribuinte, mas sim à Dinâmica S/A, nos termos ali então devidamente apontados.

A questão fundamental para a análise dessa questão, a meu ver, tangencia a verificação do momento específico em que os apontados juros passam a ser devidos, o que, conforme se verifica, foi o dia 31/12/2005, momento em que, indubitavelmente, a propriedade das referidas participações acionárias eram da contribuinte, e não da empresa posteriormente constituída.

Nesse passo, relevante se faz o destaque de que a entrega de numerário, por si, não se mostra como especificamente relevante para a apuração do registro do crédito, uma vez que, tendo sido apropriado pela CEG no dia 31/12/2005 (conforme, inclusive, informações especificamente lançadas em sua Dirf), pouco importa a verificação de a quem seria então materializado o pagamento, sendo direito constituído, inegavelmente, em favor da contribuinte, e por ela não devidamente incluído em suas respectivas demonstrações fiscais.

Além desse ponto, a recorrente mais uma vez destaca a necessidade de consideração, pela fiscalização, dos montantes deduzidos dos referidos créditos a título de IRRF, o que, conforme se verifica da leitura da r. decisão de primeira instância, fora já devidamente acolhido, não havendo o que aqui, então, especificamente analisar a esse respeito.

Em face dessas considerações, entendo adequada a sustentação apresentada pela r. decisão de origem no que diz respeito à validade da glosa relacionada à não tributação dos créditos registrados em favor da contribuinte-recorrente a título de JCP's, razão porque rejeito, aqui também, os argumentos aduzidos pela recorrente.

iii) A inobservância do regime de competência no registro contábil de determinadas receitas de juros sobre o capital próprio

A respeito desse apontamento, verifica-se que a discussão havida nos autos refere-se ao conceito de “disponibilidade jurídica” a ser considerado para fins do momento a apropriação e conseqüente tributação dos montantes creditados em favor da contribuinte sob a rubrica “*Juros sobre o capital próprio*”, relativos às participações acionárias por ela então mantidas.

A discussão, pelo que se percebe, decorre do fato de que, enquanto a contribuinte entendia pela necessidade de registro dos respectivos montantes apenas quando do seu específico recebimento, a fiscalização entendida, por sua vez, pela necessidade do registro de acordo com o regime de competência, tendo como mote o momento da específica decisão assembleiar da investida em promover o pagamento a seus respectivos acionistas.

Para sustentar os seus argumentos, a recorrente traz à colação acórdão proferido pelo Colendo STJ, que, entretanto, conforme se percebe, em absolutamente nada se assemelha à questão discutida nos autos, sendo, portanto, a esse respeito, completamente imprestável.

A discussão a respeito da aplicação do regime de competência em relação à tributação dos montantes auferidos a título de juros sobre o capital próprio já há tempos tem sido objeto de relevantes discussões nesse conselho, sendo relevante, a esse respeito, o entendimento aqui já proferido e com o qual conduzo o meu entendimento, conforme se afere no seguinte aresto:

Número do Processo 16327.001201/2009-28
Contribuinte SANTANDER S.A. - CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO
Data da Sessão
Relator(a) ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Nº Acórdão 1402-001.179
Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Declarou-se impedido o conselheiro Carlos Pelá. (assinado digitalmente) Leonardo de Andrade Couto - Presidente (assinado digitalmente) Antônio José Praga de Souza – Relator Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antônio José Praga de Souza, Carlos Pelá, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Leonardo de Andrade Couto.

Ementa

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 2007 JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO - JCP. DEDUTIBILIDADE. REGIME DE COMPETÊNCIA. LIMITE TEMPORAL. **O período de competência, para efeito de dedutibilidade dos juros sobre capital próprio, é aquele em que há deliberação para pagamento ou crédito dos mesmos, podendo, inclusive, remunerar o capital tomando por base o valor existente em períodos pretéritos, desde que respeitado os critérios e limites previsto em lei na data da deliberação do pagamento ou crédito.** Nada obsta a distribuição acumulada de JCP, desde que provada, ano a ano, ter esse sido passível de distribuição, levando em consideração os parâmetros existentes no ano-calendário em que se deliberou sua distribuição. Recurso Voluntário Provido.*

A par de todos os debates a respeito do tema, relevante destacar que, nestes autos, não se está a discutir a possibilidade ou não de pagamentos acumulados dos JCP'S, conforme o julgado aqui transcrito, mas sim apenas se, na sua operacionalização, deveria ser considerado como o momento para o registro a data da deliberação social ou a data do pagamento, o que, com a mais respeitosa vênia, já se encontra, de fato, amplamente superado pela jurisprudência deste conselho.

O momento para o registro sob a sistemática do regime de competência para efetivação da dedutibilidade dos JCP's é o momento em que efetivada a deliberação pelo seu pagamento, pouco importando, a esse respeito, o momento específico em que os respectivos montantes são então economicamente disponibilizados aos acionistas.

Diante disso, ao contrário do que sustenta a contribuinte-recorrente, o registro da constituição do direito ao recebimento dos JCP's deve ser realizada no momento da deliberação para o seu pagamento aos sócios da investida, e não apenas quando do recebimento, devendo assim ser observado o respectivo regime de competência, nos termos e limites especificamente determinados pela respectiva legislação de regência.

Rejeito, assim, sob esses fundamentos, os argumentos aduzidos pela recorrente.

iv) a incidência de multa isolada pelo não-recolhimento de estimativas

A par de todas as considerações até aqui apresentadas, verifica-se ainda, nos presentes autos, a discussão em torno da invalidade da incidência da chamada multa isolada em decorrência da verificação do não-pagamento de estimativas pela contribuinte, apurada após o encerramento do respectivo ano-calendário.

A respeito desse específico tema, entretanto, devo registrar que em diversos julgados tenho me manifestado a respeito da invalidade da exigência da multa isolada, quando já se verifica o encerramento do respectivo exercício.

Isso porque, tratando-se de empresa submetida ao regime de apuração do IRPJ e da CSLL com base no *lucro real*, o pagamento das estimativas mensais representam apenas antecipações dos montantes devidos, somente subsistindo a sua obrigatoriedade enquanto não finalizado o exercício.

Após o encerramento do respectivo período de apuração, não mais se há falar em obrigação tributária de antecipações, mas sim de apuração do respectivo montante efetivamente devido, sendo, portanto, indevida a exigência do seu pagamento e, também, das respectivas penalidades daí decorrentes, verificando-se, a esse respeito, inclusive, os seguintes arestos colhidos da jurisprudência deste Conselho:

Número do Processo 19515.002923/2010-12

Contribuinte ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S.A.

Tipo do Recurso RECURSO VOLUNTARIO

Data da Sessão

Relator(a) EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JUNIOR

Nº Acórdão 1301-001.160

Tributo / Matéria

Decisão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, POR MAIORIA de votos, em dar provimento PARCIAL ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo relator. Vencidos os Conselheiros Paulo Jakson da Silva Lucas e Wilson Fernandes Guimarães, que entenderam cabível a multa isolada. (assinado digitalmente) Plínio Rodrigues Lima Presidente (assinado digitalmente) Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior Relator Participaram do julgamento os Conselheiros:

Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Ementa

*Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL Ano-calendário: 2005, 2006, 2007 PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CONCOMITÂNCIA DE AÇÃO JUDICIAL. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. **FALTA DE RECOLHIMENTO POR ESTIMATIVA. MULTA ISOLADA. NÃO INCIDÊNCIA. CONCOMITÂNCIA COM A MULTA DE OFÍCIO. A multa isolada por falta de recolhimento de CSLL sobre base de cálculo mensal estimada não pode ser aplicada cumulativamente com a multa de lançamento de ofício prevista no art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/1996. No curso do período de apuração, descumprido o dever de antecipar, incide a penalidade sobre as estimativas não recolhidas. Porém, após o encerramento do período, quando já não existe mais o dever de antecipar, mas sim e unicamente o de promover o ajuste pelo confronto entre o valor devido.***

Nesses termos, entendo indevida a aplicação da multa isolada sobre o não-recolhimento das estimativas após o encerramento do ano-calendário, somente sendo devida, nesses casos, a aplicação da correspondente multa de ofício, não se havendo falar, destarte, em cumulação de ambas as penalidades, devendo, em relação a esse ponto, especificamente, ser acolhido o recurso voluntário apontado.

v) a abusividade da aplicação da multa de ofício no percentual de 75%

Em relação à abusividade do percentual da multa aplicada, verifica-se que todos os fundamentos da pretensão deduzidas pela recorrente fundam-se na afirmação de invalidade do percentual de 75% (setenta e cinco por cento), aduzindo, para tanto, princípios como o princípio da razoabilidade, da proporcionalidade, do não-confisco, entre tantos outros.

Em que pese todos os argumentos deduzidos, entretanto, é bem verdade que a discussão a respeito da inconstitucionalidade das normas tributárias extrapola os limites de competência do processo administrativo fiscal, sendo, a esse respeito, inofendáveis as disposições da Súmula CARF nº 2, que assim especificamente arremata:

Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Em face dessas considerações, inadmissíveis se apresentam as razões da recorrente a respeito da apontada abusividade da penalidade pecuniária apontada.

vi) A ilegalidade da Taxa SELIC como fator de correção do débito.

Por fim, aduz ainda a recorrente a ilegalidade da aplicação da Taxa SELIC como critério de correção dos créditos tributários.

Todos os argumentos aduzidos, entretanto, encontram-se já, há tempos, superados pela doutrina e pela jurisprudência pátria, sobretudo porque, conforme se verifica

nas expressas disposições do Art. 61 da Lei 9.430/96 expressamente prevêm a incidência da taxa SELIC como critério relativo aos juros e correção monetária a ser aplicada sobre o crédito tributário constituído, sendo, portanto, completamente infundados os argumentos de ilegalidade da aplicação, da forma como ali, inclusive, especificamente apontado.

Ademais, a questão encontra-se já amplamente pacificada, tendo em vista as disposições da Súmula CARF nº 4 que, sobre o assunto, assevera:

Súmula CARF nº 4: A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Diante disso, perfeitamente regular se verifica a aplicação da taxa SELIC como critério de correção do crédito tributário, sendo portanto inadmissíveis as razões recursais sustentadas.

Conclusões

Em face de todas essas considerações, encaminho o meu voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso de ofício e DAR PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário interposto, reconhecendo, no caso, a invalidade da exigência da multa isolada aplicada após o encerramento do ano-calendário pelo não recolhimento de estimativas, mantendo, assim, a r. decisão de primeira instância em todas as suas demais disposições.

É como voto.

(Assinado digitalmente)

CARLOS AUGUSTO DE ANDRADE JENIER - Relator